

GERALDES DE CARVALHO

Juiz de Direito

INTRODUÇÃO

AO

MÉTODO DA APLICAÇÃO

CIENTÍFICA DO DIREITO

A aplicação das normas jurídicas — delimitação do objecto; a aplicação vista no momento da apreciação; ainda a aplicação das normas jurídicas — a subsunção; a interpretação; os elementos da interpretação; resultados da interpretação; da origem ou fonte da interpretação; do valor; a interpretação no direito positivo; a integração; vigência e aplicação das leis no tempo.

Título: INTRODUÇÃO AO MÉTODO DA APLICAÇÃO CIENTÍFICA
DO DIREITO

Autor: Geraides de Carvalho

Capista: Paula Viana

Editor/Distribuidor: Centelha Promoção do Livro, S.A.R.L.
Apartado 241 — Coimbra

INDICE

	Página
Sobre o Autor	7
Prefácio de intenção epistemológica	9
1.º — A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS — DELIMITAÇÃO DO OBJECTO	17
<p>Justificação da terminologia-lei; Ainda a terminologia, preceito legal; Usos preferenciais; Dois momentos significativos; A actuação que deseja ser lícita; Porém, como as normas são de fonte-lei...; Actos com intervenção de agentes públicos.</p>	
2.º — A APLICAÇÃO VISTA NO MOMENTO DA APRECIACÃO	25
<p>A questão de facto + a questão de direito; Juízo sobre factos passados; Investigação histórica; As provas são vestígios de factos; Juízos de probabilidade; Investigação histórica, porém..., Ónus = encargo; As presunções.</p>	
3.º — AINDA A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS — A SUBSUNÇÃO	33
<p>O que é; É possível comparar um facto com um conceito?; A regra; Os peritos.</p>	

4.º — AINDA A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS — A INTERPRETAÇÃO 43

Conteúdo e alcance; A estatuição é identicamente interpretada; Para que a interpretação seja normativa tem de ser unívoca; Uma interpretação unívoca, exige um critério; Um critério próprio para o direito; A resposta subjectivista — Uma exigência lógica? Uma exigência constitucional?; A correcção teleológica; Duas concepções; Teoria objectivista; A validade é referência; A parte participa no sentido global; Interpretação histórica e interpretação actualista; Em geral: Subjectivismo histórico; Objectivismo actualista; Interpretação histórico-evolutiva em vez de actualista; aproximações possíveis; A caminho do objectivismo; Uma solução insinuada; Uma solução apresentada; O poder legislativo também se exerce mantendo em vigor as leis; Uma solução dualista; Impossível entender o direito separado da restante realidade social; Uma teoria degenerada; Não é direito; Método de solução de conflitos; Mas, porém e todavia.

5.º — AINDA A APLICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS — OS ELEMENTOS DA INTERPRETAÇÃO 67

O elemento gramatical — Necessário; Mas insuficiente — A ambiguidade; O sentido técnico (estrito) — O sentido vulgar; A anfibologia — Outra causa de ambiguidade; O elemento lógico sistemático, Relações especiais entre normas; Processos lógicos de usar o elemento sistemático; A analogia na interpretação da hipótese; A posição sistemática; Valor deste elemento; Os elementos históricos — A data; A regulamentação anterior — A Mudança; Também a permanência pode ser significativa; A origem ou fonte do preceito; Os trabalhos preparatórios; O elemento teleológico — Natureza — Valor; Dos fins e dos Meios; Nem sempre os mesmos meios conduzem aos mesmos fins; Uma falsa dicotomia (ou talvez não); Nem sempre é necessário ir ao fim; A receita...

	Página
6.º — AINDA A INTERPRETAÇÃO — RESULTADOS DA INTERPRETAÇÃO	93
A interpretação pode ser declarativa ou não; Das confusões das subdivisões.	
7.º — DA ORIGEM OU FONTE DA INTERPRETAÇÃO	99
8.º — DO VALOR	103
9.º — A INTERPRETAÇÃO NO DIREITO POSITIVO	107
A constituição consagra a interpretação objectiva?; Normas interpretativas no Código Civil; Porém não; categóricas — Hipotéticas; Nem coercíveis; Enfim, não jurídicas; O valor das normas interpretativas depende do seu acerto; A técnica jurídica pressupõe escolhas...; Que dependem da extensão e significado do poder legislativo; Uma regulamentação propositamente equívoca; O n.º dois do art.º nono rende-se à natureza formal da fonte-lei; Os elementos da interpretação na lei; Injusta irrelevância dada ao critério-elemento teleológico; Um preceito deslocado e exagerado; Com boas intenções.	
10.º — A INTEGRAÇÃO	119
Um comando para entender em termos hábeis; Estes...; Mas será possível?; Sim, e necessário; Uma imagem expressiva; Plenitude lógica; Delimitando o conceito e o problema — A autonomia privada; Normas abertas à recepção material; Lacunas planeadas; A proibição de integrar equipara lacunas planeadas a lacunas verdadeiras; Normas preenchidas com conceitos indeterminados e poder discricionário; Finalmente as lacunas verdadeiras; A analogia — Esquema lógico-formal; O vício lógico; A adequação através das qualidades ou modos de ser; A doutrina (ou jurisprudência) dos conceitos; O processo analógico é uma comparação; o conhecimento do caso e da	

norma; Aqui mais do que nunca a interpretação axio-teleológica; Frouxo apolo na lei civil; A analogia juris; Analogia do Direito e interpretação sistemática; As vezes mais, outras vezes menos rigoroso; A analogia juris no código civil; Analogia e normas excepcionais; O art.º 11.º do Código Civil não resolve todo o problema; Um exemplo; A integração não analógica — Os casos rebeldes; Integração normativa? Parece que não; Como interpretar a referência ao acto de legislar; E quanto ao conteúdo do comando?.

11.º — VIGENCIA E APLICAÇÃO DAS LEIS NO TEMPO 159

A norma não se torna obrigatória antes de vigorar; Porquê a publicação e o prazo que precede a vigência; Cessação automática da vigência — A revogação; A que casos se aplica a lei? Como surge o problema; Vejamos melhor as conexões: Olhando para as situações; Olhando para os factos; Olhando para normas; Resumindo e advertindo; A lei rege para o futuro; A lei nova não se aplica a factos passados; Que interesses justificam a solução legal; A certeza, mas também o aperfeiçoamento; Retroactividade (da lei nova) = exclusão (da lei antiga); A retroactividade-regra é a retroactividade mínima; A retroactividade média atinge as causas pendentes; A retroactividade máxima atinge as causas decididas